



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº 305/2019.

Município de Cametá/PA.

Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Aquisição de Veículo de Transporte, tipo PICK-UP com cabine simples e tração 4X4, equipado para remoção de pacientes.

PREGÃO ELETRONICO 008/2019.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, do processo de licitação sob a forma de Pregão Eletrônico, para análise e parecer jurídico e opinativo da fase interna do processo e que possui como objeto AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE, TIPO PICK-UP COM CABINE SIMPLES E TRAÇÃO 4X4, EQUIPADO PARA REMOÇÃO DE PACIENTES, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Até o presente momento, o processo veio composto por:

- Memorando da Secretaria Municipal de Saúde ao Gabinete do Prefeito, solicitando abertura do processo licitatório;
- Termo de Referência;
- Proposta e Emenda Parlamentar;
- Memorando da COL à SEFIN, solicitando consulta sobre dotação orçamentária;
- Certidão da SEFIN comunicando a existência de dotação orçamentária para a Secretaria Municipal de Saúde;
- justificativa;
- Autuação de Abertura de Procedimento Licitatório;
- Portaria Municipal Nº 047/2019 com designação de pregoeiro e Portaria Municipal Nº046/2019;
- Minuta do Edital, Ata e Contrato.

É o breve relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÕES

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, VI da Lei de Licitações e Contratos Público. Neste ensejo, ressaltamos que a competência de órgão a análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação de quantitativos, qualitativos e dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como, o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que o presente processo licitatório está condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

A presente análise focará os aspectos jurídicos formais da fase interna



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

do procedimento licitatório em comento, notadamente, para fins de verificar a adequação da modalidade utilizada, bem como avaliar os instrumentos legais que constituem o presente procedimento, tais como, minuta do edital, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato a ser eventualmente celebrado.

Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos da lei, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pregão é constituído por duas fases, uma interna e outra externa, previstas, nos artigos 3º e 4º da Lei 10.520/2002, que são de observação obrigatória no procedimento licitatório. São providências administrativas que necessariamente antecedem a realização das atividades abertas a terceiros, versando, basicamente, sobre justificativas, necessidade de contratação, definição do objeto do certame, exigências de habilitação, critérios para aceitação das propostas, sanções por inadimplementos, cláusulas do contrato.

Art. 3º da Lei 10.530/2002:

A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

1. A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências da habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplementos e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
2. A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
3. Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens e serviços a serem licitados
4. A autoridade competente designará, dentre os serviços do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nos termos acima, foi adotado corretamente a modalidade de pregão eletrônico para a presente demanda, pois será licitado os bens e serviços que são estipulados valores de mercado, descartando melhor técnica ou técnica e preço, sendo o vencedor a empresa que ofertar o melhor preço para a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Entretanto, analisando os autos do processo e as minutas, verifica-se a necessidade de retificar e adequar algumas disposições para fins de melhor controle do procedimento adotado:

1. Anexar aos autos a autorização do Gabinete do Prefeito para a instauração do processo licitatório;
2. Seja providenciada a cotação de preços ou pesquisa de mercado;
3. Encaminhar o procedimento para Controladoria do Município, a fim de que ela emita seu parecer técnico, obedecendo, assim, o fluxograma.

Isto posto, após cumpridas as mencionadas adequações acima, OPINA-SE pelo prosseguimento do presente processo licitatório, uma vez que reúne condições de procedibilidade da fase interna.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 04 de Julho de 2019.

Miller Siqueira Serrão
Procurador Geral do Município
D.M.Nº 049/2017 – OAB/PA 13.059

Assinado digitalmente – Art. 10, § 1º da MP 2.200-2/2001
Art. 219 da Lei 10.406/2002. Art. 411, II da Lei 13.105/2015